

REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: A CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) COM EFEITO VINCULANTE PARA VALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO, GARANTINDO O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

REGLAMENTO MINERO EN TIERRAS INDÍGENAS: CONSULTA PREVIA, LIBRE, INFORMADA Y DE BUENA FE CON EFECTO VINCULANTE PARA LA VIGENCIA DEL PROCESO LEGISLATIVO, GARANTIZANDO EL DERECHO A LA AUTODETERMINACIÓN DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS

MINING REGULATION ON INDIGENOUS LANDS: PRIOR, FREE, INFORMED AND GOOD FAITH CONSULTATION WITH BINDING EFFECT FOR THE VALIDITY OF THE LEGISLATIVE PROCESS, GUARANTEEING THE RIGHT TO SELF-DETERMINATION

ARTIGO

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Professora Adjunta do Departamento de Direito Público
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM)
carolinenogueira@ufam.edu.br

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2282-3687>

Diego Ken Osoegawa

Doutorando em Biotecnologia
Professor colaborador do curso de Licenciatura Indígena:
Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável
Universidade Federal do Amazonas
diego.ecologo@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0498-6917>

Gabriel Esperança Lisboa

Graduando na Faculdade de Direito
Universidade Federal do Amazonas
Adv.glisboa@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8129-3508>

Texto recebido aos 16/08/2022 e aprovado aos 16/11/2022



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Resumo

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a obrigatoriedade da Consulta e do Consentimento para a validação de processo legislativo que verse sobre Direito dos Povos Indígenas, especificamente no que diz respeito à mineração em seus territórios, visto que o processo de consulta e o consentimento são instrumentos necessários para garantia do direito à autodeterminação consolidados pela Constituição Brasileira de 1988 e pela Convenção n. 169 da OIT de 1989.

Palavras-chave: Autodeterminação dos Povos Indígenas. Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé. Mineração em Terras Indígenas.

Abstract

This work aims to demonstrate the obligation of Consultation and Consent for the validation of the legislative process that deals with the Indigenous Peoples' rights, specifically with regard to mining in their territories, since the consultation process is a necessary instrument to guarantee the right to self-determination consolidated by the Brazilian Constitution (1988) and by ILO Convention No. 169.

Keywords: Self-Determination of Indigenous People. Prior, Free, Informed and Good Faith Consultation. Mining on indigenous lands.

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo demostrar la obligatoriedad de la Consulta y del Consentimiento para la validación de procesos legislativos que traten sobre el Derecho de los Pueblos Indígenas, específicamente en lo que se refiere a la minería en sus territorios, dado que el proceso de consulta y consentimiento son instrumentos necesarios para garantizar el derecho a la autodeterminación consolidados por la Constitución Brasileña de 1988 y por el Convenio n. 169 de la OIT de 1989.

Palabras-clave: Autodeterminación de los Pueblos Indígenas. Consulta Previa, Libre, Informada y de Buena Fe. Minería en Tierras Indígenas.

1. INTRODUÇÃO¹

A ausência da consulta frente a qualquer ato administrativo ou legislativo que possam impactar os povos indígenas representa conduta flagrantemente inconstitucional, atentatória aos direitos fundamentais e à dignidade humana desses povos. O desrespeito aos direitos de autodeterminação é frequentemente motivado por pressões políticas e econômicas para a intrusão de projetos desenvolvimentistas que impactam social, cultural e ambientalmente os territórios, devassando o bem viver e as oportunidades de vida digna, partindo de seus valores culturais e cosmopolíticos².

A crise humanitária pela qual os Yanomami estão passando na contemporaneidade devido ao aumento do garimpo ilegal e omissões do governo federal na fiscalização das terras indígenas, combate ao crime organizado e prestação de assistência em saúde é um caso em que se pode observar a conectividade dos direitos humanos e

como os impactos sobre os territórios e o desrespeito aos projetos societários dos povos indígenas são capazes de alterar fluxos ecológicos, culturais e sociais. Esses impactos promovem uma crise generalizada, afetando a dinâmica socioprodutiva, segurança alimentar, a dinâmica de endemias, que culminam no genocídio e em situações multidimensionais da violação dos direitos humanos do povo Yanomami, reafirmando a importância da garantia da autodeterminação sobre os territórios e projetos de futuro para a garantia do direito à vida e a dignidade humana.

Diversas iniciativas para regulamentar a mineração em terras indígenas tramitam no congresso nacional impulsionadas pelos interesses econômicos das empresas mineradoras e pressões políticas realizadas pelos garimpeiros, suas organizações e seus financiadores. Todavia, nenhum dos projetos de lei realizou a Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB), atentando contra os mandamentos

¹ Parte deste trabalho foi desenvolvida em nível de Iniciação Científica, no projeto “Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: Consulta Prévia e Protocolos de Consulta”, durante o período de 2019 a 2021, pelos graduandos Gabriel Esperança Lisboa e Diego Ken Osoegawa, vinculado do Grupo de pesquisa “Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia” (ODSDH-Amazônia),

credenciado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), liderado pela Profa. Dra. Caroline Barbosa Contente Nogueira, orientadora do projeto de iniciação científica.

² Apontamentos sobre a relação dos povos indígenas com seus aspectos cosmopolíticos podem ser consultados nos estudos de Barreto (2017; 2022).

constitucionais, fato que parece não incomodar os congressistas que têm ignorado o procedimento de CPLIB em diversas matérias que afetam diretamente os povos indígenas. Essa subalternização do direito dos povos indígenas (apesar de sua hierarquia constitucional) demonstra a continuidade da colonialidade presente Estado brasileiro em que o colonialismo interno segue perpetuando violências frente aos povos originários.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método analítico-descritivo, tendo como resultado central que a Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, assim como o consentimento dos povos indígenas após o processo de consulta, são obrigatórios não só para implementação de projetos de desenvolvimento que impactem seus territórios e biodiversidade, mas também para todas as políticas públicas e em qualquer processo legislativo que trate de direito de povos indígenas, como é o caso dos Projetos de Lei (PLs) de número 2.057/91, PL 1.610/1996 e PL 191/2020 que tratam da mineração em território indígena.

A análise proposta demonstra a força vinculante dos processos de consulta e o consentimento ao processo legislativo, como garantia do direito à autodeterminação destes povos já consolidados pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção 169 da OIT. A discussão tem como foco os projetos de lei que regulamentam a mineração em territórios indígenas e as respostas dadas pelos povos originários frente ao flagrante desrespeito à CPLIB no âmbito legislativo. Este trabalho adotou as seguintes perguntas geradoras para a discussão em tela: i) A consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB) é vinculante e aplicável ao processo legislativo? ii) há validade nos atos normativos que violem a CPLIB? iii) Como os projetos de lei que visam regulamentar a mineração em terras indígenas tratam o direito de consulta? iv) Em um contexto de violação da CPLIB na regulamentação da mineração em terras indígenas, como os protocolos de autônomos de consulta tem se estruturado como estratégia garantidora do direito à autodeterminação?.

Ao longo do trabalho, primeiramente, foi realizada a revisão bibliográfica e a análise sobre o direito à

autodeterminação dos povos indígenas por meio do processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB), abordando a necessidade do consentimento e do respeito à decisão dos povos indígenas tomada durante o processo da CPLIB.

Dando prosseguimento, o segundo item tratará da mineração em terras indígenas, analisando a tentativa de regulamentar a exploração de recursos minerais em territórios indígenas, em especial o último projeto de lei desenvolvido pelo poder federal, chefiado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e parceiros, de número 191/2020, apresentando fundamentação para demonstrar que trata-se de projeto inconstitucional pelo desrespeito e desconsideração de dispositivos legislativos importantes como os protocolos autônomos de consulta e a CPLIB, como também a tentativa de regulamentar a atividade extrativista de garimpo já excluída pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, serão analisados o Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, de 2014; Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do

Xingu, de 2017; Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea (Protocolo Trincheiras), de 2019; e Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana, de 2019, como instrumento prático da CPLIB desenvolvido e construído pelos povos indígenas para garantia e aplicação do direito à autodeterminação; buscou-se analisar pontos semelhantes, motivações que levaram à construção e peculiaridades dos protocolos autônomos citados visando entender e exemplificar a metodologia utilizada pelos povos.

1 A GARANTIA DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ATRAVÉS DO PROCESSO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) FRENTE À MEGAPROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

As políticas neoliberais e desenvolvimentistas do Brasil apoiam a pressão econômica para implantar mineração em terras indígenas. Lobbies de mineradoras, megaprojetos de produção e exportação de energia tensionam o espaço político para a implementação de projetos de desenvolvimento e avançam sobre a

natureza/territórios indígenas em busca do mesmo modelo colonial de conquista do Eldorado. O governo brasileiro, pelo viés puramente econômico, utiliza o conceito de desenvolvimento e de progresso ratificando a perspectiva do colonialismo interno para desenvolver megaprojetos no território nacional (CASANOVA, 2007). Nos fatos históricos temos inversão econômica estatal e privada para construção de rodovias, estradas, ferrovias, empreendimentos para geração de energia, produção agrícola e pecuária, entre outros, todos espoliando e conquistando os territórios de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Se, a princípio, o Estado e o setor privado desconsideraram a personalidade humana e jurídica desses povos, violando-os por meio de tais projetos, escravizando-os e utilizando sua mão de obra para desenvolver seus próprios produtos ambientais para enriquecer os conquistadores, por outro lado, mesmo com o reconhecimento tardio dessas subjetividades em nível nacional, muitas vezes é violado o respeito às decisões das pessoas sobre projetos de desenvolvimento, relegando o

desenvolvimento prévio, livre e informado.

O conceito de interesse público é frequentemente utilizado pelos estados para reduzir o interesse coletivo representado por essa entidade política aos interesses de grupos específicos que determinam o governo e a economia do estado. Em outras palavras, a vontade da classe dominante atua em nome dos interesses coletivos (MARX; ENGELS, 1984; GRAMSCI, 2000).

Este é o argumento trazido à discussão quando se trata de consultar povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais sobre empreendimentos que atingirão seus territórios e bens culturais materiais e imateriais, para reforçar a tese de que as decisões alcançadas durante a consulta prévia tem efeito vinculantes, ou seja, obrigam o Estado ao cumprimento, ainda que dentre as decisões esteja o veto do projeto de empreendimento, de acordo com o direito à autodeterminação ou livre determinação. (NOGUEIRA, 2016)

Desta feita, para compreender o conceito de autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais passa pela discussão do

conceito de povo, soberania e Estado. Não nos cabe aprofundar nessas temáticas da teoria do Estado, apenas entender a autodeterminação dos povos indígenas frente à convenção do Estado moderno. (NOGUEIRA, 2016; ANDERSON, 2008; HOBBSAWM, 1990)

O conceito de soberania do Estado, especialmente no século XIX, sobrepõe-se ao conceito de autodeterminação dos povos. O poder de cada povo determinar sobre suas formas de desenvolvimento é substituído pelo poder do Estado e desmembrado em jurisdição interna e autodeterminação internacional. Na teorização do conceito de Estado e sobre qual povo e território este ente imaginário exerce poder, os povos, com suas peculiaridades linguísticas, culturais e étnicas foram suprimidos, visto que o projeto de Estado-Nação se ancorava na homogeneização dos povos e na universalização do Direito, do Estado, da religião, das línguas, da moeda etc. (NOGUEIRA, 2016)

Desta feita, o conceito de autodeterminação dos povos passa a significar autodeterminação do Estado. A multiplicidade de culturas, etnias, línguas e religiões passa a ser comandada pelo

projeto de Nação, como Hobsbawm (1990) pontua e não se pode mais falar em autodeterminação dos povos dentro de um Estado. Autodeterminação passa a ser sinônimo de soberania e qualquer demanda por autonomia é vista como afronta à “pátria”. (NOGUEIRA, 2016).

Os movimentos indígenas quando demandam autodeterminação, especialmente no século XX, contestam exatamente a similaridade dentre soberania estatal e autodeterminação dos povos, alegando que autodeterminação tem o sentido de respeito a um povo etnicamente e culturalmente diferenciado da sociedade hegemônica, com direitos territoriais específicos e com direito de determinar suas formas de desenvolvimento, sem implicar em processos de secessão do Estado (NOGUEIRA, 2016).

O reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas ocorre, principalmente, na segunda metade do século XX, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, é o mais usado instrumento internacional para proteção dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

A Constituição Brasileira de 1988 também representou um grande avanço sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O reconhecimento do direito de ‘ser’ ou direito de identidade a estes povos é representativo politicamente porque concomitantemente reconhece-se a autodeterminação, ou seja, o direito de tomar decisões sobre seu território, de escolher os caminhos para seu desenvolvimento e sobre o seu próprio conceito de desenvolvimento. Os direitos territoriais são inerentes ao direito de ser, indissociáveis, elementares para reprodução física e cultural de cada povo, e, reconhecidos como direitos originários, ou seja, anteriores a própria implantação do Estado-Nação nas Américas (NOGUEIRA, 2016; MARÉS, 2006; DANTAS, 2003)

A consulta prévia, livre e informada é resultante do reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, visto que se compreende a jurisdição dos povos sobre seus territórios e em respeito a isso, os empreendimentos desenvolvimentistas do Estado e da

iniciativa privada devem passar pelo processo de conhecimento dos povos e de avaliação sobre seus impactos positivos e negativos, para ao final tomarem a decisão de consentir ou não o avanço dos projetos avaliados. (NOGUEIRA, 2016)

1.1 Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CPLIB) como requisito formal do processo legislativo para a garantia do Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas

O direito à consulta prévia, livre, esclarecida e de boa fé é um dos pilares para efetivar o princípio de autodeterminação dos povos quando aplicado aos povos indígenas e tribais, ele é a base que permite a efetivação de ampla gama de direitos que emanam da convenção 169 da OIT.

Consulta e participação são princípios fundamentais da governança democrática e do desenvolvimento inclusivo. As disposições sobre consulta e participação foram introduzidas na Convenção nº 169, a fim de eliminar a abordagem integracionista da Convenção nº 107 anterior. Consulta e participação são objetivos importantes em si mesmos, mas também são os meios através dos

quais os povos indígenas podem participar plenamente nas decisões que os afetam (OIT, 2013).

A Convenção n. 169 da OIT (2011)³ é considerada pelos movimentos sociais indígenas, de quilombolas e comunidades tradicionais como um dos principais instrumentos de proteção dos seus direitos, especialmente o direito à autodeterminação, com a garantia da consulta e consentimento. Ela se aplica tanto para povos indígenas como todos os demais povos e comunidades tradicionais, conforme se observada no primeiro artigo da referida convenção:

Artigo 1º

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do

estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (OIT, 2011)

Isto significa que a Convenção n. 169 da OIT se aplica a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil. Por esta razão toda compreensão do direito à autodeterminação e consulta prévia, livre e informada já mencionados anteriormente são instrumentos de fundamentação para tese ora defendida, de que a consulta prévia e as decisões que dali surjam sejam vinculantes ao Estado e à iniciativa privada. (NOGUEIRA, 2016)

Nesta esteira, o Ministério Público Federal afirma que a Consulta, determinada no Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas e tribais, partindo do entendimento da Convenção n. 169 da OIT, deve seguir os preceitos abaixo:

[...] perguntar, adequada e respeitosamente, aos povos indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. É um direito

³ Adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002; Instrumento de ratificação foi depositado em 25 de

julho de 2002; Entrando em vigor no Brasil, em 25 de julho de 2003; Promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

dos povos indígenas de serem consultados e participarem das decisões do estado brasileiro por meio do diálogo intercultural marcado pela boa fé.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada. (MPF, S/D).

Mais uma vez, retomando o texto da Convenção 169 da OIT determina em seu artigo 6º a necessidade da realização de consulta prévia para atos que afetem diretamente os povos indígenas. Destacamos os seguintes enunciados:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida

que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (OIT, 2011).

O processo da consulta prévia deve não somente informar de maneira adequada aos povos e comunidades envolvidas, mas também proporcionar, por meio dos instrumentos necessários, que o entendimento e a escolha sejam livres. Isto porque a OIT trabalha com princípios básicos para compreensão dos direitos nela elencados, quais sejam: autoidentificação, não discriminação, medidas especiais, especificidades socioculturais, consulta e participação e decisão sobre prioridades para seu desenvolvimento. (YAMADA; OLIVEIRA, 2013)

A autoidentificação parte do pressuposto de que as próprias comunidades e povos se declaram e reconhecem-se como membros daquele coletivo étnico e cultural. Resta claro que povos indígenas, povos quilombolas e povos tradicionais possuem suas especificidades culturais, étnicas, linguísticas, mas, sobretudo, encontram-se em similitude por não se identificarem com a sociedade hegemônica, seja pelas questões socioculturais, seja pela economia, fora dos parâmetros civilizatórios ocidentais de industrialização, de ‘mercadorização’ da natureza e do ser humano, de economia de mercado e de financeirização da economia. As especificidades culturais são reconhecidas a partir desse entendimento, compreendendo que a identidade cultural é necessária para sua sobrevivência tanto quanto seus territórios, indissociáveis da compreensão de cultura. (NOGUEIRA, 2016)

A não discriminação é um princípio elementar da Convenção, visto que considera os séculos de colonização pautados em exploração destes povos seja pelo modo de servidão ou de escravização, assim como da espoliação de seus

territórios e bens materiais e imateriais, lucrados por meio da opressão e da exclusão, amparadas no racismo e na discriminação, e, por estes motivos, reconhece seus direitos e garantias para o livre usufruto destes sem quaisquer impedimentos discriminatórios. A partir da não discriminação pode-se inferir sobre a necessidade das medidas especiais, que são os instrumentos de proteção adotados para salvaguardar as sociedades tradicionais e seus direitos, respeitando a vontade de cada povo. (NOGUEIRA, 2016; YAMADA; OLIVEIRA, 2013)

Sobre a consulta e participação, a Convenção “requer a participação livre e informada em discussões específicas de projetos, mas também nas discussões mais amplas sobre políticas públicas e planos de desenvolvimento que os afetem” (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p. 7). Para além da participação, a Convenção também traz ratifica a decisão sobre as prioridades de cada povo para o desenvolvimento, decorrente do direito à autodeterminação ou livre-determinação (NOGUEIRA, 2016). Isto pressupõe que os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais têm o direito de “definir suas próprias prioridades no

processo de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras, bem como de controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”. (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p. 7)

Isto se reforça no artigo 7º da Convenção n. 169 da OIT:

ARTIGO 7º

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. (OIT, 2011)

Os direitos de participação e de consulta se complementam para a afirmação da autodeterminação dos povos indígenas sobre suas trajetórias societárias, mas não se sobrepõem. O Enunciado 31 da 6ª Câmara do Ministério Público Federal traz que:

O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar. (MPF, 2020).

A efetiva participação qualificada proporciona o acompanhamento da matéria pelos povos afetados desde sua formulação, o que em tese permite um processo de consulta menos conflituoso. Mas há que se ressaltar que mesmo um processo de participação adequado não afasta o direito à consulta prévia livre, informada e de boa fé (MPF, 2020).

A obrigação de realizar a consulta prévia livre, informada e de boa fé “não depende de regulamentação ou qualquer medida legislativa dos estados para ser cumprida – é autoaplicável” (SOUZA-FILHO *et al*, 2019, p. 42). Afirmação do autor condiz com o princípio do direito internacional *Pacta Sunt Servanda* e as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009).

Souza-filho e colaboradores (2019) ressaltam ainda que a consulta deve ser realizada por procedimento apropriado, conhecido, aceito e formulado pelos próprios povos que devem definir quem, como, onde deve ser a consulta. “Os Estados nacionais estão obrigados a aceitar os procedimentos estabelecidos pelos povos” (SOUZA-FILHO *et al.*, 2019, p. 45), devendo garantir a especificidade, compreensão, o uso de língua e linguagem adequada, o tempo de reflexão e de tomada de decisão e adequação à forma de governança de cada povo.

O direito à consulta instaurou novo procedimento formal obrigatório ao processo legislativo, indispensável para outorgar validade aos atos normativos que afetem bens ou direitos indígenas, quilombolas ou dos povos tradicionais.

A despeito da aplicabilidade direta das convenções de direitos humanos, observa-se que no Brasil ainda não tem sido aplicado o procedimento de consulta prévia livre, informada e de boa fé ao processo legislativo, culminando em uma violação sistemática desse direito e resultando em vício congênito de diversas leis ou atos normativos. Nestes casos, “a constitucionalidade dos atos legislativos

deverá ser questionada e poderão ser considerados nulos sob exame de inconstitucionalidade e inconveniência da lei” (SOUZA-FILHO *et al.*, 2019, p.86).

1.2 O efeito vinculante do consentimento ou do veto a partir da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CPLIB)

A Consulta Prévia é um direito dos povos indígenas de serem consultados e participarem das decisões do Estado brasileiro por meio do diálogo intercultural marcado por boa-fé. Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada.

Para além de uma participação democrática, em que a cidadania é limitada à representatividade, quando se trata da consulta prévia e da construção dos protocolos autônomos de consulta de cada povo, a participação direta é necessária, e mais, é imprescindível que o Estado respeite o poder do povo, vinculando-se à

decisão obtida durante os procedimentos da CPLIB. O respeito à consulta, reconhecendo o devido caráter vinculativo que ela guarda, acatando o veto como direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e garantindo que os procedimentos de consulta sejam previamente aplicados, informando de maneira adequada sobre o empreendimento e respeitando a liberdade de decisão dos povos, com fulcro no direito à autodeterminação, é um dos caminhos para libertação do colonialismo interno do Direito e do Estado no Brasil.

Os procedimentos de construção do protocolo autônomo de consulta de cada povo deve respeitar o direito à autodeterminação, devendo o Estado oportunizar a informação sobre todas as implicações do empreendimento que afetará os povos, oferecendo todos os instrumentos necessários para o auxílio no processo de análise interna dos povos sobre o que cada um compreende como impacto positivo ou negativo para sua comunidade, assim como garantir total liberdade para a tomada de decisões, livre de influências pessoais que manipulem o processo decisório. (NOGUEIRA, 2020)

Em todas as vias que tomamos para a CPLIB, o direito à autodeterminação aparece com base elementar para garantia e efetivação da consulta. Não há questionamento de que a Convenção n. 169 da OIT trata deste direito quando ressalta que os povos “definem suas prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida”. Da mesma maneira que o Estado tem o dever de respeitar suas decisões obtidas pelo instrumento da CPLIB.

Os procedimentos de construção dos protocolos autônomos de consulta de cada povo devem respeitar o direito à autodeterminação, devendo o Estado oportunizar a informação sobre todas as implicações do empreendimento que afetará os povos, oferecendo todos os instrumentos necessários para o auxílio no processo de análise interna dos povos sobre o que cada um compreende como impacto positivo ou negativo para sua comunidade, assim como garantir total liberdade para a tomada de decisões, livre de influências pessoais que manipulem o processo decisório.

Esses são os mínimos requisitos que podem ser respeitados quanto ao

direito de autodeterminação ou livre-determinação dos povos. Para além de uma participação democrática, em que a cidadania é limitada à representatividade, quando se trata da consulta prévia e da construção dos protocolos de consulta de cada povo, a participação direta é necessária, e mais, é imprescindível que o Estado respeite o poder do povo, vinculando-se à decisão obtida durante os procedimentos da CPLIB.

No entanto, o que mais se observa é o início de empreendimentos ou megaprojetos antes da consulta ser ao menos cogitada. Neste caso, o judiciário, com atuação do Ministério Público Federal, embarga as obras e determina a paralização do empreendimento até que a CPLIB seja devidamente respeitada e finalizada. Ainda assim, os empreendedores preferem arcar com os custos de possíveis acordos e multas, a perder os lucros de números muito superiores aos pagos pelos danos que o empreendimento pode oferecer.

Nesse contexto, os impactos socioambientais iniciais já afetaram as vidas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, muitas vezes em cenários alarmantes, como foi o caso

da Usina de Belo Monte, impactando a sócio e biodiversidade sobremaneira, sem danos para os financiadores e empreendedores sobre as externalidades negativas que causaram.

É por este motivo que a garantia do direito à CPLIB observando a autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais é de extrema relevância para sua sobrevivência física e sociocultural. Sobretudo diante do histórico de crimes de genocídio e atrocidades que os projetos de desenvolvimento no Brasil já deixaram como legado de políticas econômicas.

Contudo, apesar de termos no direito internacional e no direito pátrio um sistema jurídico que tutela os direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, o interesse econômico pela exploração da natureza e dos sujeitos segue avançando impune em formas cada vez mais especializadas do capital. São sistemas de dominação e travestidos de modernidade, progresso e desenvolvimento, reproduzindo releituras do passado colonial.

Para perspectiva descolonial, além de participação democrática dos povos indígenas, quilombolas e comunidades

tradicionais nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado que os afetem, é necessário compreender que o interesse público, alegado pelo Estado para desconsiderar tanto a necessidade da consulta prévia, quanto os resultados obtidos pelo procedimento de consulta, é apenas repetição das formas de dominação colonial.

Segundo o entendimento de hegemonia e dominação, já trazidos a este debate, embasados em Gramsci (2000) e Marx; Engels (1984), o que contribui para fragilidade do Estado Democrático de Direito na aplicação do direito à autodeterminação e à consulta prévia dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, nos remete à análise crítica do interesse público, como interesse de grupos economicamente hegemônicos, que determinam a política brasileira, especialmente no último governo eleito.

Torna-se uma tarefa hercúlea respeitar a autodeterminação de povos e comunidades tradicionais quando o interesse econômico detém não só capital, mas também poder político para legitimar políticas estatais. As ações públicas que deveriam representar o interesse do povo,

representam interesses específicos e particulares, mas ‘universalizados’ pela ideologia do Estado e do Direito como interesse público ou geral.

Em análise sobre a América-Latina, Quijano (2005) acrescenta a esta perspectiva de dominação a ‘raça’ como conteúdo parte da ideologia moderna, que reforçaram as ideias de raças inferiores e superiores, raças dominadoras e raças dominadas, com o objetivo de fundamentar a base da economia colonial: a escravidão. Padrão este que permanece ainda que as colônias tenham se tornado independentes, porque as independências foram construídas pelas elites descendentes dos dominadores, seguindo mesmo processo de hegemonia sobre as demais categorias raciais criadas, dentre elas, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas.

A essa dimensão de perpetuação dos sistemas de poder colonial, Casanova (2007) determina como colonialismo interno, no qual as independências formais iniciam processos que podem desencadear processos reais de libertação e justiça social ou recolonização e regresso ao capitalismo neoliberal. Este último processo ocorre com o Brasil, visto que os

“povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-Nação sofrem condições semelhantes às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo em nível internacional”. (CASANOVA, 2007, p. 432)

Dentre essas condições pontuamos as que Casanova (2007, p. 432) menciona com mais afinidade ao problema que tratamos nesse texto: ausência de autonomia política ou autodeterminação, menos ainda de governos próprios; são mantidos em condições de desigualdade socioeconômica profunda frente aos grupos dominantes; são tutelados ou, mesmo depois de reconhecida sua capacidade jurídica, o sistema de política estatal especializada não modifica suas estruturas tutelares; não participam efetivamente do Estado, nos altos cargos de gestão e administração, “exceto se em condição de assimilados”; os direitos são ‘reconhecidos’, determinados e regulados por um governo central; são denominados como raças inferiores e sofrem discriminação; possuem cultura e língua distintas da sociedade hegemônica.

As perspectivas para libertação do colonialismo dependem de muitos fatores complexos, mas no contexto político em

que o Brasil se encontra, reclamar a garantia dos direitos fundamentais constitucionais torna-se profundamente libertador das dominações neoliberais que aprofundam o colonialismo interno através das injustiças sociais, do genocídio e demais atrocidades contra os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O respeito à consulta, reconhecendo o devido caráter vinculativo que ela guarda, acatando o veto como direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e garantindo que os procedimentos de consulta sejam previamente aplicados, informando de maneira adequada sobre o empreendimento e respeitando a liberdade de decisão dos povos, com fulcro no direito à autodeterminação, é um dos caminhos para libertação do colonialismo interno do Direito e do Estado no Brasil.

2 DESCAMINHOS DA REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

2.1 Tentativas de Regulamentação da Mineração em Terras Indígenas no Brasil

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu restrições às atividades de pesquisa e lavra e aproveitamento de recursos minerais e recursos hídricos em terras indígenas, demandam de procedimento de avaliação e autorização pelo congresso nacional (Art. 49, inciso XVI) e só podem ser realizadas mediante autorização ou concessão da união, devendo seguir regimento de lei específica (Art. 176, § 1º), que ainda inexistente (BRASIL, 1988). Deste modo, esta atividade segue proibida enquanto não for regulamentada.

O início da tentativa de regulamentar a mineração em terras indígenas no Brasil começou em 1989, pelo senador Severo Gomes (Curi, 2005). Desde então, houve três tentativas de regulamentação por projetos de lei (PLs): em 1991, o PL 2.057/91; em 1996, o PL 1.610/1996 e em 2020, o PL 191/2020.

Existem diversas semelhanças materiais entre os projetos de lei supracitados, PLs 2.057/91 e 1.610/1996, pode-se afirmar que o PL 1.610/1996 foi uma cópia com alguns ajustes do título V do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL

2.057/91) devido à igualdade de diversos dispositivos dentro do projeto.

Para além de semelhanças materiais, Curi (2005) também apresenta a semelhança que ambos os legisladores tiveram ao ignorar as diversas sugestões recomendadas pelos indígenas, pela população da sociedade civil que apoia a causa indígena e até o que a própria legislação pede, é ignorando esses sujeitos de direitos que nenhuma das legislações sobre o tema até então conseguiu satisfazer e cumprir com os direitos dos povos indígenas de maneira correta.

Em 2020, foi apresentado um novo projeto de lei de Nº 121/2020, visando dispor sobre o aproveitamento mineral em terras indígenas, bem como o aproveitamento hídrico para geração de energia elétrica, pelo poder executivo. Seguindo os projetos anteriores, o PL 121/2020 não trouxe o dispositivo da CPLIB, citando em seu artigo 13 que a oitiva das comunidades indígenas não se confunde com consultas previstas em legislações (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei 191 de 2020 foi a última tentativa de regulamentar a mineração em terras indígenas. Diferentemente dos projetos de lei

anteriores, o PL 121/2020 traz as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e inova ao tratar também o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Urge salientar que o projeto de lei, podendo ser um dispositivo legislativo, foi elaborado pelo Ministério da Justiça junto ao Ministério de Minas e Energia.

Observa-se um afronte às legislações pátrias, visto que povos indígenas, detentores de direitos como autodeterminação e à CPLIB, não foram consultados sobre um possível dispositivo que interferiria diretamente em sua cultura, seus costumes e suas terras.

O capítulo IV do PL 191 de 2020 trata da oitiva dos povos indígenas sem considerar os protocolos de consulta elaborados pelos povos como também não leva em consideração a CPLIB. A oitiva é disposta como prerrogativa para autorização do Congresso Nacional; onde mesmo que o povo indígena dê um parecer negativo sobre a atividade extrativista e as possíveis consequências, o Congresso Nacional ainda assim poderá permitir o início do empreendimento, passando por cima da decisão destas coletividades.

Inclusive, o art. 14, §2º do PL 191 de 2020 permite o prosseguimento do empreendimento para apreciação no Congresso Nacional pelo Presidente da República, "desde que motivado" mesmo com a manifestação negativa, em desfavor da atividade, pelos povos indígenas.

Já no capítulo VII é observado no art. 33, §4 a possibilidade de consentimento ou não por parte dos povos indígenas para a realização do garimpo, este outrora proibido pela Constituição Federal. Com isso, a inconstitucionalidade e a ilegalidade foram constantemente observadas no PL 121/2020 pelo desrespeito e desconsideração de dispositivos legislativos importantes como os protocolos de consulta e a CPLIB, como também a tentativa de regulamentar a atividade extrativista de garimpo já excluída pela Constituição Federal de 1988.

2.2 A inconstitucionalidade frente à ausência de Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB).

Um problema em comum frente aos projetos de lei que buscam regulamentar a mineração em terras indígena é a falta da CPLIB. Violar o

direito de consulta representa negar aos povos indígenas seus direitos de autodeterminação, um dos pilares da garantia de sua reprodução física e cultural. A negação ao direito de consulta afronta aos princípios constitucionais incorrendo no desrespeito frente ao artigo 231 da Constituição Federal e aos tratados de Direitos Humanos, que compõem o bloco de constitucionalidade.

O artigo 231 da Constituição Federal reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições dos povos indígenas e seus os direitos originários sobre os territórios tradicionalmente ocupados, garantindo uso fruto exclusivo de modo imprescritível, indisponível, inalienável, competindo ao poder público proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Deste modo, fica claro o dever constitucional de proteger os bens que ocorrem nas terras indígenas e garantir condições para que os povos indígenas possam se reproduzir física e culturalmente. Assim, se por um lado a constituição deixa abertura para a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, não deixa margem para

que esse processo possa ser realizado sem que se tenha como ponto de partida a autodeterminação dos povos indígenas, o reconhecimento de sua organização social e particularidades culturais. Também se apresenta como dever constitucional a garantia da integridade territorial e a manutenção de condições dignas que garantam a continuidade da reprodução física e cultural dos povos indígenas, respeitando seus projetos de futuro a partir de suas epistemologias próprias e formas de decisão.

Partindo desse reconhecimento que devem ser constituídos os procedimentos de consulta aos povos indígenas, tendo como centralidade sua organização social e cultura, ou seja, suas instituições, seus processos próprios de tomada de decisão e seu direito consuetudinário.

O procedimento de consulta é um meio central de reconhecimento da autodeterminação e das diferentes perspectivas culturais de futuro em que se deve garantir um espaço intercultural de diálogo sobre iniciativas que possam impactar os territórios e direitos indígenas. A negação da consulta representa a negação sobre os direitos originários sobre seus territórios, a negação de sua

autodeterminação e uma afronta e deslegitimação sobre as instâncias políticas de decisão e a autoridade de seus líderes, instâncias de poder de sua organização social, posição diametralmente oposta aos mandamentos constitucionais.

Além do texto constitucional, o direito à consulta encontra-se fundamentado em diversas convenções internacionais de direitos humanos, dentre as quais destacam-se a convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas, Convenção da Diversidade Biológica, Protocolo da Nagoya. Assim, observa-se que existe um ecossistema normativo no âmbito internacional que reafirma a importância do direito à Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé como um direito fundamental aos povos indígenas para a garantia dos direitos humanos.

A corrente majoritária dos teóricos dos direitos humanos constata que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia constitucional (MAZUOLLI, 2020; PIOVESAN, 2013; TRINDADE,

2003). Esta interpretação decorre dos dispositivos constitucionais, encontra fundamentos sólidos no princípio da dignidade humana e nos §2º e §3º do artigo 5º da constituição federal.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo assenta a tendência do constitucionalismo contemporâneo, que alça os direitos humanos à nível constitucional para garantir proteção normativa e prioridade máxima aos direitos e garantias fundamentais que formam a base do estado social de direito. O enunciado deixa em aberto o *hall* de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, garantindo flexibilidade normativa para inclusão de novos direitos decorrentes da transformação da sociedade, desenvolvimento de novas tecnologias ou mudança de paradigmas internacionais.

Taquary (2014) destaca que essa abertura decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição, ressaltando que o referido

princípio também tem a natureza jurídica de norma constitucional aberta, “*podendo ser integrado por todos os direitos e garantias que visem à autonomia vital da pessoa e ainda a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e a outras pessoas*” (TAQUARY, 2014, p. 313).

Todavia, essa interpretação, apesar de ser a corrente majoritária na doutrina ainda não foi pacificada pelos tribunais. Diante das interpretações divergentes da hierarquia dos tratados, que flutuavam da suprallegalidade à equiparação dos tratados com leis ordinárias, foi elaborada a emenda constitucional 45/2004, que teve como objetivo trazer solução para as divergências doutrinárias e adicionou os §3º e §4º ao artigo 5º da CF.

Contudo, a redação adotada ficou aquém do esperado e não atingiu o objetivo de acabar com as divergências, ao contrário, acabou suscitando novas discussões teóricas acerca da hierarquia dos tratados e diversos posicionamentos e foi bastante criticada pelos teóricos do direito (MAZZUOLI, 2020; MAZZUOLI, 2018). Abaixo segue a redação dada pelo § 3º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

O § 3º instaurou *quorum* qualificado, análogo ao trazido pela Constituição Federal para aprovação de emendas constitucionais, para a aprovação de tratados de direitos humanos, que ao cumprir o mesmo aspecto formal das emendas alcança equivalência formal às emendas constitucionais (MAZZUOLI, 2020).

Todavia, urge salientar, que o § 3º não se confunde com a função do congresso nacional de referendar os tratados internacionais por meio de aprovação por maioria simples. O *quorum* qualificado é facultativo à aprovação do tratado, inclusive tratados anteriores, aprovados sem o rito instaurado pelo § 3º, podem ser submetidos à estes posteriormente caso se deseje que o tratado adquira status formalmente constitucional. Este tampouco não suprimiu o § 2º do artigo 5º, de forma que os direitos e garantias fundamentais de todos os tratados internacionais que

incidam nesse parágrafo, adquirem status materialmente constitucional. (MAZZUOLI, 2020).

O *status* do produto normativo convencional, no que tange à proteção de direitos humanos não pode ser outro que não o de verdadeira norma materialmente constitucional. Ou seja, todos os tratados de direitos humanos aprovados, ou não, pelo *quorum* qualificado são considerados com status materialmente constitucional. Mas os que alcançam cumprir os requisitos do § 3º são considerados materialmente e formalmente constitucionais (MAZZUOLI, 2020).

Ao se reconhecer que os tratados internacionais no Brasil podem ser considerados materialmente constitucionais, ou materialmente e formalmente constitucionais, também se percebe a formação de um bloco de constitucionalidade que deve direcionar o conteúdo e forma da legislação ordinária, obrigando que esteja em consonância com os dispositivos constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo República Federativa do Brasil.

Assim, constata-se que o respeito à autodeterminação e a Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé decorrem de

mandamentos de hierarquia constitucional. Deste modo, devem balizar todos os atos emanados dos três poderes. No caso do processo legislativo, a consulta deve ser internalizada como procedimento formal, essencial para a validade das leis cuja matéria possa afetar aos povos indígenas.

3 PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA COMO ESTRATÉGIA GARANTIDORA DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) E DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

3.1 Os fundamentos jurídicos dos protocolos autônomos de consulta

Juntamente com o novo constitucionalismo latino-americano, o pluralismo jurídico pode ser observado em diversas constituições na América Latina, como por exemplo Brasil em 1988, Colombia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Bolívia em 1994, Equador em 1998 e Venezuela em 1999, onde foram reconhecidas as diversidades culturais e foram legitimados os povos e

comunidades indígenas e tradicionais. (LEMONS IGREJA; SIERRA, 2021)

No Brasil contemporâneo, em que diversos representantes de grupos conservadores foram eleitos com a bandeira de defesa dos interesses neoliberais de grandes empresários e da elite internacional e nacional, é mister a reafirmação do pluralismo jurídico e multiculturalismos por meio, por exemplo, dos protocolos autônomos de consulta como formas institucionais, dentro do Estado, de reafirmação e prática do direito à autodeterminação dos povos (LEMONS IGREJA; SIERRA, 2021).

Os protocolos de consulta são documentos elaborados pelos povos indígenas e tribais (orais ou escritos) que sistematizam princípios, normas e procedimentos que detalham como a consulta prévia livre e informada deve ser realizada para que respeitem os critérios de adequação a partir das instituições representativas, normas, costumes e tradições de um povo ou comunidade.

Esta forma de sistematização surgiu dentre as estratégias de enfrentamento das violações dos direitos étnicos, territoriais e de existência enquanto grupos culturalmente

diferenciados como forma de reivindicação ao respeito às suas regras internas, suas instituições e aos procedimentos da CPLIB. Após a iniciativa do Povo Wajãpi e Povo Mundurucu, no Brasil, de elaborar protocolos autônomos de consulta, diversos outros povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas também iniciaram a construção de seus protocolos autônomos de consulta. Eles têm sido elaborados em diversos países, como Brasil, Belize, Bolívia, Canadá, Colômbia, Guatemala, Honduras, Paraguai, Suriname e Estados Unidos (JOCA *et al.*, 2021).

Visto isso, é possível observar, também, que os protocolos autônomos de consulta podem ser considerados uma das formas estratégicas dos povos indígenas para a garantia de sua dignidade humana e direitos fundamentais (JOCA *et al.*, 2021).

Os autores apresentam a

[...] a fonte jurídica do direito à consulta e ao consentimento não se limita à Convenção 169 e à DNUDPI [Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas], se estendendo ao conjunto de declarações, tratados, jurisprudência internacional e estudos e relatórios sobre direitos

humanos de povos indígenas e minorias étnicas, como a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica - CDB (1992) e o acordo internacional suplementar à CDB e de caráter vinculante, o protocolo de Nagóia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização (2010), dentre outros. Esse protocolo estimula que os povos indígenas e tradicionais estabeleçam requisitos mínimos em protocolos comunitários para que terceiros possam ter acesso aos seus conhecimentos tradicionais, além de afirmar a necessidade do consentimento livre, prévio e informado para esse acesso, bem como o respeito ao direito consuetudinário das comunidades envolvidas. (JOCA et al., 2021, p. 42)

Para fundamentar a construção e aplicação dos protocolos autônomos de consulta é preciso ter uma compreensão jurídica pluralista no que tange aos direitos à CPLIB, à terra, cultura, participação política e autodeterminação dos povos (JOCA et al., 2021). Ainda sobre este tema:

Tal fundamento se apresenta como consequência do reconhecimento do direito destes a existir como tal e a definir livremente suas escolhas de futuro coletivo como sociedades culturais e economicamente diferenciadas das sociedades

hegemônicas que compõem os Estados nacionais que elas compartilham seus territórios (JOCA et al., 2021, p. 26-27).

Em outra perspectiva, Marés (2019) fala sobre a proximidade, na natureza jurídica, dos protocolos de consulta e os contratos estudados em Direito Civil; a diferença entre eles é que enquanto no protocolo de consulta há o direito de um e a obrigação de fazer de outro, dentro do contrato são dois direitos advindos da autonomia das partes. Visto isso, não há de se falar em bilateralidade dentro dos protocolos de consulta, posto que não existe algo a ser discutido, apenas uma comunidade regendo seus costumes e sua forma de trabalhar. Fala-se em unilateralidade e autonomia. (MARÉS, 2019)

Além disso, para Grupioni (2017), as legislações do direito à terra e à consulta prévia que tentariam regulamentar a consulta iriam resultar em uma legislação genérica, uma vez que há mais de 300 povos indígenas distribuídos pelo Brasil; uma das soluções apresentadas foi a de consulta por meio de protocolos de consulta para que os próprios comunitários:

[...] se preparem para exercer o direito de serem consultados, decidindo livremente e de modo consensual quem poderá falar por cada povo ou comunidade envolvida, qual a melhor maneira de se manter um diálogo com os representantes do Estado, de forma que todos se sintam representados e comprometidos com o que está sendo discutido, reflitam sobre quanto tempo e de que forma será possível construir consensos e garantir que os acordos a serem estabelecidos sejam cumpridos e tenham legitimidade. (GRUPIONI, 2017 p. 84)

Para solução de tal problemática acerca da regulamentação genérica surge um novo conceito: protocolos autônomos de consulta e consentimento. Silva (2019) conceitua o protocolo de consulta como instrumento de exercício de direito dos povos indígenas como jurisdiversidade e autodeterminação. A juridicidade legítima e apropriada, por sua vez, nos protocolos de consulta, se dá, pois, é apresentado a forma que será a consulta, mostrando os princípios, as diretrizes e regras baseadas em sua cultura, respeitando especificidades e instituições representativas de cada povo. Para esta mesma autora:

Os protocolos próprios (autônomos) de consulta, portanto, revelam-se como instrumentos legítimos de autodeterminação, vinculantes aos Estados na observância e implementação da consulta prévia, livre e informada, por conterem as diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização social própria e deliberação coletiva e tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado. (SILVA, 2019, p. 107)

Nesta esteira, o judiciário brasileiro já se posiciona reconhecendo o caráter vinculativo do consentimento prévio das comunidades indígenas:

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio e vinculante do povo indígena. (Caso Waimiri-Atroari BR174, Justiça Federal do Amazonas, Ação Civil Pública, Processo nº 1001605- 06.2017.401.3200, Decisão liminar)

Por fim, há de se afirmar o caráter vinculante dos protocolos autônomos de consulta, uma vez que desrespeitado o

procedimento previamente definido pela comunidade (MARÉS, 2019, p. 44), a consulta, certamente, teria vícios formais e informais no que tange ao cumprimento da CPLIB em relação aos seus princípios básicos, quais sejam: a consulta ser prévia, livre, informada e de boa-fé. É por isso que a CPLIB não se confunde com outras formas de consulta e oitivas à população hegemônica, como por exemplo plebiscito ou audiência pública.

3.2 Os protocolos de consulta autônomos: análise descritiva

Os protocolos autônomos de consulta possibilitam conduzir de maneira apropriada o complexo processo de consulta a projetos desenvolvimentistas dentro ou ao redor de terras indígenas, que podem afetar direta e indiretamente os direitos territoriais, culturais, políticos e socioambientais de um povo indígena. Dessa forma, pode-se afirmar que os protocolos de consulta são meios legítimos para o debate e desenvolvimento de projetos extrativistas⁴ uma vez que somente os povos indígenas tem domínio

sobre a organização política, social, cultural e jurídica dentro das comunidades (JACO et al., 2021, p. 52).

Para Jaco et al. (2021, p. 58) os povos e comunidades indígenas são os únicos com legitimidade e titularidade para elaboração, aprovação, discussão e publicação de seus protocolos autônomos de consulta; a opção de ter assessoria junto a parceiros da sociedade civil, universidades e órgãos do Estado é optativa e pode livremente acontecer a fim de que os povos indígenas estejam informados acerca das matérias relacionadas a impactos, consequências, possíveis benefícios e malefícios, como no caso do protocolo do Povo Mundurucu que solicitaram e tiveram apoio institucional do Ministério Público Federal.

É possível observar que a delimitação do protocolo em relação as comunidades indígenas e o território em que ela será aplicada irá levar em consideração a decisão dos povos que estão construindo o protocolo (JACO et al., 2021, p.59). Dessa forma, como por

⁴ O termo “projetos extrativistas” refere-se à categoria dos projetos de desenvolvimento baseados na apropriação irresponsável de recursos não renováveis e destruição dos recursos naturais; opção política

civilizatória que reconfigura negativamente os territórios gerando dependência perpetuando a colonialidade da divisão mundial do trabalho e o neodesenvolvimentismo (SVAMPA, 2016).

exemplo o protocolo autônomo de consulta dos Povos do Territórios Indígena do Xingu (2016), o protocolo poderá tratar de diversos povos que convivem em um território próximo. O judiciário brasileiro entende por Terra Indígena o território utilizado pelos indígenas, independente de demarcação ou não para fins de aplicação da CPLIB:

A consulta deve ser feita pelo governo se a medida afetar a terra indígena, mesmo não demarcada, seus recursos naturais e também seu entorno (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

Importante reafirmar que o procedimento da CPLIB regulamentada pelos protocolos autônomos de consulta não se confunde com outros dispositivos legais de consulta como por exemplo audiência pública, plebiscito, consulta pública ou planos de consulta. A principal diferença entre esses dispositivos de consulta é que o primeiro tem regras e estipulações elaboradas por uma comunidade ou povo e vale para determinado território, diferente dos outros métodos supracitados que possuem

características específicas previstas em lei, como a publicidade e abertura a toda a sociedade. Já existe jurisprudência sobre a diferenciação:

A consulta não é uma simples reunião, nem um fim em si mesma, mas é um instrumento para o diálogo que permite a participação das comunidades indígenas em decisões que afetam seu desenvolvimento. (Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.)

Joca et al. (2021), apresenta estratégias e diretrizes essenciais na construção de protocolos autônomos de consulta:

a) apropriação de fundamentos jurídicos presentes no direito internacional e em legislações nacionais que amparam esses protocolos; b) discussão de normas internas relacionadas ao DCCLPI, notadamente aquelas relativas à representação política dos povos e a sua organização social, que tocam em temas relacionados a quem tem legitimidade para falar e representar o povo e a como se tomam decisões coletivas socialmente reconhecidas; c) decisão de iniciar a elaboração desses protocolos, formalizando acordos internos e coletivos, que explicitam regras de

representação, organização e tomada de decisões; d) elaboração dos Protocolos Autônomos em encontros, oficinas e assembleias com diferentes segmentos do povo envolvido. Destaca-se que tanto as etapas de apropriação de normas internacionais e nacionais quanto as discussões de normas e procedimentos internos podem se passar de modo continuado, desde antes da decisão de se construir o protocolo, durante o processo de sua elaboração e posteriormente, atualizando entendimentos coletivos. (JOCA et al., 2021, p. 74)

Por fim, o diálogo feito por meio da consulta ou dos protocolos autônomos de consulta é importante visto que os povos indígenas demonstram o real valor de bens como suas terras e culturas, deixando de lado, por exemplo, institutos como compensação financeira ou perdas e danos devido a inviabilidade, em acordo com aquela comunidade indígena consultada. Isso se dá devido a distância entre a organização social dos povos e a organização social da sociedade hegemônica (MARÉS, 2019).

O Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, de 2014; Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu, de 2017; Protocolo de Consulta e Consentimento do

Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea (Protocolo Trincheiras), de 2019; e Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana, de 2019 podem ser citados para exemplificar o resultado final da construção de protocolos autônomos de consulta.

É possível observar dentro dos 4 protocolos autônomos alguns pontos gerais em comum, apesar de expressos de formas diferentes:

1. Informam sobre a CPLIB e a legislação em que se baseia;
2. Declaram informações da Terra Indígena e os limites em que o Protocolo de Consulta atuará;
3. Explicam como uma liderança não decide pela Terra Indígena inteira;
4. Solicitam órgãos competentes para dar assessoria jurídica e informá-los caso algum direito esteja sendo violado durante as reuniões de consulta;
5. Anunciam que todo o processo de consulta deve ser dentro do Território Indígena;
6. Comunicam que deve haver tradução de todas as falas para a língua utilizada na Terra Indígena e que os não-indígenas não devem ter pressa e nem

devem apressar os indígenas a entenderem ou decidirem sobre o assunto;

7. Reiteram que todas as reuniões devem ser registradas em ata ou em gravação de vídeo; e

8. Estabelecem etapas a serem seguidas desde o início do processo de consulta.

Apesar das semelhanças, cada um dos protocolos de consulta tem alguma particularidade que deve ser observada; como por exemplo, o Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu (2017) aponta denúncias acerca de obras e decisões administrativas que ocorreram sem alguma forma de consulta no passado, já o Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi (2014, p. 13) apresenta a prioridade daquele povo: “conservação da nossa terra, da floresta e dos recursos naturais. [...] Esse é o nosso jeito de fazer gestão socioambiental da Terra Indígena Wajãpi.”, como também mostra a forma de que os indígenas preferem tomar decisões que envolvem toda a comunidade.

Para além disso, o Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da

Várzea (Protocolo Trincheiras) chama atenção ao fato de que os não-indígenas, muitas vezes, acham que o com uma lei ou projeto nenhum povo indígena será afetado por não interferir diretamente na terra demarcada. Entretanto, no protocolo é afirmado que, por exemplo, quando um rio é desviado do seu caminho natural, a vida ao redor da terra indígenas é afetada: pássaros, peixes, insetos; podendo afetar até na relação do povo com sua religião (PROTOCOLO TRINCHEIRAS, 2019).

Neste protocolo, também é expressa a experiência que tiveram em outras ocasiões onde se reuniram com não-indígenas e tiveram suas opiniões reprimidas ou foram pressionados e coagidos a mudar de opinião. Por isso, o protocolo estipula reuniões com não-indígenas (não necessariamente todas são com os requerentes do projeto) e reuniões apenas com os indígenas; ambas dentro do território do povo Mura. São apresentados quadros sobre as regiões de onde vivem as populações, número de aldeias, bem como mapas para ilustrar onde estão localizados a população do povo Mura (PROTOCOLO TRINCHEIRAS, 2019).

O Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana também segue os

parâmetros dos outros protocolos. Inclusive, ele apresenta as regras gerais para a consulta dos dois povos:

1. Honestidade e transparência nas reuniões;
2. Tradução e registro de tudo que é discutido;
3. Custos garantidos pelo governo;
4. Tempo suficiente para uma boa discussão;
5. Local escolhido pelos Yanomami e Ye'kwana. (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS YANOMAMI E YE'KWANA; 2019, p. 55)

Durante este protocolo, é informado bases relacionadas à regra para convocação das reuniões de consulta e regras gerais que garantem a participação de todos. É esclarecido que dentro da Terra Indígena Yanomami, os dois povos se organizaram de forma que fora criado um Fórum de Lideranças, organização indígena da comunidade que reúne e decide administrativamente nos assuntos da CPLIB (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS YANOMAMI E YE'KWANA; 2019).

Inclusive, ao início de todos os protocolos supracitados possuem denúncias em relação ao desrespeito para com as comunidades indígenas que resultaram na procura da garantia de

direitos destes povos. Invasões para exploração madeireira no caso do povo Mura (PROTOCOLO TRINCHEIRAS, 2019), para exploração de minérios com mais de 40 mil garimpeiros invasores no caso do povo Yanomami (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS YANOMAMI E YE'KWANA, 2019) ou exploração da terra na lavoura de soja no caso do Território Indígena do Xingu (PROTOCOLO XINGU, 2017). Reafirmando, dessa forma, que os Protocolos Autônomos de Consulta são os instrumentos para garantia da CPLIB e podem também ser considerados como estratégia dos povos indígenas para efetivação de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração a legislação vigente acerca dos povos indígenas e da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé, previstas na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, pode-se afirmar que o processo legislativo e os entes federados não possuem impunidade para atuar fora da legislação pátria. Dessa

maneira, para que o Estado Democrático de Direito no Brasil consiga seguir sem violar e desrespeitar os povos e comunidades tradicionais, pautando o desenvolvimento econômico do país de forma inteligente e sustentável, é necessária a utilização da CPLIB, instrumentada através dos Protocolos Autônomos de Consulta, para desenvolvimento e construção de legislações que tangem os povos e comunidades tradicionais.

A CPLIB deve ser observada como procedimento formal obrigatório e vinculante ao processo legislativo, indispensável para outorgar validade aos atos normativos que afetem bens ou direitos indígenas, quilombolas ou dos povos tradicionais.

No Brasil, ainda não foi incorporado o procedimento da CPLIB ao processo legislativo, havendo extenso histórico de violação à consulta que resulta em vício congênito de diversas leis e atos normativos ou na rejeição da população brasileira de projetos de leis, como foi o apresentado, os PLs de 1991, de número 2.057/91; de 1996, de número 1.610/1996 e o de 2020, com número 191/2020. Tentativas repetitivas de aprovação de um

mesmo formato de desenvolvimento insustentável e ilegal dentro das terras indígenas brasileiras que conseqüentemente nunca conseguiram pauta para prosseguimento dentro das casas legislativas.

A fim de que as legislações sobre políticas públicas, planos de manejo, planos de consulta, território, utilização de recursos hídricos ou minerais entre outros temas sejam desenvolvidos democraticamente, respeitando a ideia proposta na Constituição Federal de 1988, é necessário que seja assegurado os direitos líquidos e certos dos povos indígenas em relação à sua reprodução física e cultural por meio da autodeterminação dos povos e da CPLIB, levando em consideração os protocolos autônomos de consulta já existentes.

Referências bibliográficas

ANDERSON, Benedict. Comunidades Imaginadas. Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BARRETO, João Paulo Lima. Bahserikowi – Centro de Medicina Indígena da Amazônia: concepções e práticas de Saúde Indígena. Amazônica, v. 9(2), 2017.

BARRETO, João Paulo Lima. O mundo em mim: uma teoria indígena e os cuidados sobre o corpo no Alto Rio Negro. Brasília: Editora Mil Folhas, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Versão atualizada até 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CASANOVA, Pablo G. Colonialismo Interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina (orgs). A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. O direito diferenciado: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2003.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Trad. Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. Elaboraões Indígenas do Direito de Consulta no Brasil. In: Povos Indígenas no Brasil 2011/2016. RICARDO, Fany;

RICARDO, Beto (orgs.). ed. 12, Instituto Socioambiental, 2017. 828 p. ISBN 978-85-8226-043-2. P. 83-85. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-PIB-Protocolos-de-consulta-Elabora%C3%A7%C3%B5es-ind%C3%ADgenas-do-direito-de-consulta-Luis-Grupioni.pdf>>. Acesso em: 10/12/2019.

HOBBSAWM, Eric. Nações e Nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade. Trad. Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

JOCA, Priscylla; GARZÓN, Biviany Rojas; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento: Um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colombia. Rede de Cooperação Amazônica (RCA) / São Paulo, 2021.

LEMONS IGREJA, R.; SIERRA, M. T. . PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA: FUNDAMENTOS E DEBATES: LEGAL PLURALISM AND INDIGENOUS RIGHTS IN LATIN AMERICA: FOUNDATIONS AND DEBATES . Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 44, n. 3, 2021. DOI: 10.5216/rfd.v44i3.66516. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/66516>. Acesso em: 28 jan. 2023.

MARÉS, Carlos Frederico. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2006.

MARÉS, Carlos. A força vinculante do protocolo de consulta. In: Protocolos de consulta prévia e o direito a livre

determinação. Verena Glass (org.). – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. p. 19-42 ISBN 978-85-68302-13-2.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Hucitec, 1984.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MPF. Protocolo de Consulta Prévia dos Povos Indígenas. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas>>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Consulta prévia, livre, informada e vinculante: a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial. Guarimã –Revista de Antropologia & Política, ISSN –2675-9802, Vol. 1, N 1, Julho-Dezembro 2020.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese de Doutorado. PPGD/PUCPR. Curitiba, 2016.

OIT. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROTOCOLO TRINCHEIRAS. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/copy5_of_ProtocolodeconsultaMura.pdf>. Acesso em: 29/07/2020.

PROTOCOLO WAJĀPI. Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, 2014. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas/docs/2014_protocolo_consulta_consentimento_wajapi.pdf . Acesso em: 20/03/2020.

PROTOCOLO XINGU. Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu, 2017. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas/docs/2014_protocolo_consulta_consentimento_wajapi.pdf . Acesso em: 20/03/2020.

PROTOCOLO YANOMAMI E YE'KWANA. Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana. Hutukara. Associação Yanomami, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da convenção n. 169 da organização internacional do trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI). *In*: Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. Marés, Carlos Frederico; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOK, ICarolina; GLASS, Verena (org.). – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. 268 p. ISBN 978-85-68302-13-2.

SVAMPA, Maristella. Extrativismo Neodesenvolvimentista e Movimentos Sociais: Um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? Em: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA-FILHO, Jorge. *Descolonizar o Imaginário: Debates sobre pós extrativismo e alternativas ao desenvolvimentismo*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Pacta Sunt Servanda - A Influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira: O Caso De Damião Ximenes*. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 2, n. 4, jul./dez. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. III. Porto Alegre: Fabris, 2003.

VIEIRA, Marina A. R. de Mattos; LIMA, Lucas P. das N. S. (Org.). *Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana*. Boa vista, 2019. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/PROTOCOLO-Yanomami-capa-e-MIOLO-final-min.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). *A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada*. Brasília: Funai/GIZ, 2013.